



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

LEI ORDINARIA Nº 312/2019 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município e dá outras providências".

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito do Município de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DA PREVENÇÃO

Art. 1º - Ficam todos os proprietários de cães do Município de Caiabu, obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar casos positivos de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e outras zoonoses.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo - Adolpho Lutz e terão validade por até um (01) mês, a contar das datas dos seus resultados.

§ 3º - Quando da fiscalização pela Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para a comprovação de resultado negativo da doença estarão obrigados a apresentar, no prazo de trinta (30) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º - O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º, a Vigilância Sanitária, estará sujeito a multa de 200 UFMs, dobrada na reincidência e sanções previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Trabalho e compromisso com o povo!



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

Art. 2º - Os médicos Veterinários e os Laboratórios de Exames estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e/ou outras zoonoses ficam obrigados a notificar compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, além da multa de 200 UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser construída e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtorno à população, bem como a disseminação de vetores, sendo que as mesmas deverão ser cadastradas na Vigilância Sanitária, de acordo com as normas técnicas existentes.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da multa de 500 UFMs, dobrada na reincidência.

Capítulo II DO TRATAMENTO

Art. 4º - Quando o animal for diagnosticado com leishmaniose, o proprietário terá o direito de optar pelo tratamento ou pela eutanásia.

§ 1º. - Custeado pelo proprietário do animal o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) deverá ser o autorizado pela Nota Técnica nº. 11/2016/CPV/DFIP/DAS/GM/MAPA, após a autorização do registro do produto Milteforan, princípio ativo Miltefosina, pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, expedida pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, far-se-á, no âmbito do Município de Caiabu, nos termos desta Lei.

Trabalho e compromisso com o povo!

Fone/Fax: (18) 3285-1113 - Email: prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228 - Centro - CEP: 19.530-000 - Caiabu - SP



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

§ 2º. - Não sendo possível identificar o proprietário do animal com diagnóstico confirmado de LVC, após protocolo que confirme que trata-se de animal de rua, o mesmo será encaminhado para a eutanásia.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 5º - O proprietário de animal com resultado positivo para LVC poderá optar pelo tratamento, nos termos da Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/DAS/GM/MAPA, arcando com as despesas inerentes ao mesmo, caso contrário, deverá entregar seu animal a Vigilância Sanitária que adotará o procedimento autorizado pelo Decreto Federal nº 51.838, de 14 de março de 1963, e pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - O tratamento do animal com diagnóstico positivo para LVC inicia-se com o encaminhamento a Vigilância Sanitária, do termo de responsabilidade subscrito por seu proprietário, bem como pelo Médico Veterinário Particular que o assiste, comprometendo-se ambos a seguirem o protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto e demais prevenções.

§ 2º - O pedido deverá ser instruído com cópia da nota fiscal que comprove a aquisição do produto contendo o princípio ativo Miltefosina e atestado de tratamento para LVC devidamente assinado e carimbado pelo médico veterinário particular que o assiste.

§ 3º - O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por seu Médico Veterinário a cada 3 (três) meses, enviando o resultado do laudo e exames a Vigilância Sanitária.

§ 4º - A Vigilância Sanitária poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para exame, a fim de enviar ao laboratório de Referência do Estado.

Trabalho e compromisso com o povo!

Fone/Fax: (18) 3285-1113 - Email: prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228 - Centro - CEP: 19.530-000 - Caiabu - SP



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

§ 5º - O proprietário fica obrigado a utilizar um novo ciclo de tratamento, quando necessário, a depender do resultado dos laudos, bem como utilizar produtos de repelência do flebotomíneo, inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 6º - O proprietário do animal em tratamento deverá estar ciente de que o mesmo será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 6º - O proprietário que não cumprir o procedimento estabelecido no artigo anterior, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa de 400 UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º - O Médico Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de animal com resultado positivo par LVC deverá encaminhar a Vigilância Sanitária os Termos de Responsabilidade aludidos no § 1º, do art. 7º, que seguirá o protocolo de tratamento indicado na rotulagem do produto e demais prevenções.

Parágrafo único. A realização do tratamento sem o envio dos referidos termos a Vigilância Sanitária ou a sua suspensão sem a devida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, além do pagamento de multa de 400 UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Capítulo IV

DOS CUSTOS DO CONTROLE DE ZOONOSES – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 8º - O município de Caiabu está impedido de arcar com o custo de tratamento de animais diagnosticado com LVC, correndo por conta deste apenas as despesas decorrentes da realização de eutanásia dos animais infectados.

Trabalho e compromisso com o povo!

Fone/Fax: (18) 3285-1113 - Email: prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228 - Centro - CEP: 19.530-000 - Caiabu - SP



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete a Vigilância Sanitária, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle sobre o tratamento dos cães com LVC, em especial o tratamento previsto pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/DAS/GM/MAPA, com a supervisão e a coordenação do Departamento Municipal de Saúde.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - Os prazos desta Lei contam-se a partir do primeiro dia subsequente ao ato que o tenha originado, e inclui-se o dia do vencimento.

§ 1º - A contagem dos prazos se dá de forma contínua.

§ 2º - Os prazos só se iniciam e ultimam em dia útil.

Art. 11º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Vigilância Sanitária, através de seus agentes, e incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município.

Art. 12º - Fica o chefe do executivo municipal autorizado a baixar atos administrativos necessários á execução desta Lei.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Trabalho e compromisso com o povo!



Trabalho e compromisso com o povo!

MUNICÍPIO DE CAIABU

Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiabu, aos 13 de Fevereiro de 2019.

DARIO MARQUES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Caiabu

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar publico de costume.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS
Diretor de Secretária

Trabalho e compromisso com o povo!

Fone/Fax: (18) 3285-1113 - Email: prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228 - Centro - CEP: 19.530-000 - Caiabu - SP